



Página principal>Recorrer aos tribunais>Atlas Judiciário Europeu em matéria civil>**Título executivo europeu Título executivo europeu**

Lituânia

1. Procedimentos de rectificação e de revogação (n.º 2 do artigo 10.º)

Em conformidade com o artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (a seguir designado "regulamento"), o Ministério da Justiça da República da Lituânia comunica as informações sobre os procedimentos de recurso, a língua e as autoridades a que se refere o artigo 30.º. Igualmente, é apresentado o texto da Lei da República da Lituânia que transpõe o Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (Jornal Oficial da Lituânia n.º 58 de 7 de Maio de 2005) (a seguir designada «lei») e o Código de Processo Civil da República da Lituânia (Jornal Oficial da Lituânia n.º 36-1340 de 6 de Abril de 2002 e n.º 42 de 24 de Abril de 2002) (a seguir designado «CPC»). O tribunal que emitiu a certidão de título executivo europeu pode rectificá-la a pedido de qualquer das partes interessadas (de acordo com o n.º 1, alínea a) do artigo 10.º do regulamento, com o n.º 1 do artigo 5.º da lei e com o n.º 6 do artigo 648.º do CPC). Uma certidão de título executivo europeu emitida com base num instrumento autêntico pode ser rectificada pelo tribunal distrital da área em que o notário que registou o instrumento autêntico exerce a sua actividade. Os pedidos de rectificação das certidões de título executivo europeu não estão sujeitos ao imposto de selo.

O tribunal que emitiu a certidão de título executivo europeu pode, mediante decisão judicial do tribunal, revogá-la (de acordo com o n.º 1, alínea b) do artigo 10.º do regulamento e com o n.º 2 do artigo 5.º da lei). Uma certidão de título executivo europeu emitida com base num instrumento autêntico pode ser revogada pelo tribunal distrital da área em que o notário que registou o instrumento autêntico exerce a sua actividade. Os pedidos de revogação das certidões de título executivo europeu não estão sujeitos ao imposto de selo.

O texto do artigo 5.º da lei é o seguinte:

- "Artigo 5.º. Rectificação ou revogação de uma certidão de título executivo europeu.
- 1. Sempre que, devido a um erro material ou outro, a certidão de título executivo europeu apresente discrepâncias em relação à decisão judicial ou ao instrumento autêntico, são aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições do n.º 6 do artigo 648.º do Código de Processo Civil da República da Lituânia, para efeitos de pedido de rectificação da certidão de título executivo europeu.
- 2. O tribunal que emitiu a certidão de título executivo europeu, mediante decisão judicial do tribunal, revogará ou não a certidão de título executivo europeu nas circunstâncias referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 10.º do regulamento
- 3. Os pedidos apresentados pelas partes relativamente às matérias a que se refere o presente artigo não estão sujeitos ao imposto de selo.
- 4. As disposições do presente artigo serão igualmente aplicáveis aos pedidos de rectificação ou de revogação de uma certidão de título executório europeu emitida de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 4.º da presente lei, e apresentados no tribunal distrital da área em que o notário que procedeu ao registo exerce a sua actividade."

O texto do n.º 6 artigo 648.º do CPC é o seguinte:

"Sempre que tenha sido cometido um erro material ou outro na emissão de um documento executório, a instituição que o emitiu corrigi-lo-á a pedido da parte interessada."

2. Procedimentos de revisão (n.º 1 do artigo 19.º)

É apresentado o texto da Lei da República da Lituânia que transpõe o Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados (Jornal Oficial da Lituânia n.º 58 de 7 de Maio de 2005) (a seguir designada «lei») e o Código de Processo Civil da República da Lituânia (Jornal Oficial da Lituânia n.º 36-1340 de 6 de Abril de 2002 e n.º 42 de 24 de Abril de 2002) (a seguir designado «CPC»).

Uma decisão judicial por contumácia, com base no pedido fundamentado de uma parte que não tenha comparecido à audiência e apresentada no prazo de 20 dias a contar de data em que foi proferida a decisão por contumácia, poderá ser objecto de revisão (este prazo de 20 dias poderá, em conformidade com o artigo 78.º do CPC, ser alargado às pessoas que não o tenham cumprido por razões que o tribunal considere de força maior). Após a sua recepção, o tribunal enviará o pedido, juntamente com cópias dos seus anexos, às partes e aos terceiros e informa as partes de que devem e os terceiros de que têm o direito de apresentar observações escritas no prazo de catorze dias. O tribunal examinará o pedido mediante procedimento escrito no prazo de catorze dias a contar do prazo fixado para a apresentação de observações. Se, depois de apreciar o pedido, o tribunal considerar que a parte esteve ausente da audiência por razões de força maior que não pôde comunicar a tempo ao tribunal e se o pedido remeter para provas que possam afectar a legitimidade e validade da decisão por contumácia em questão, o tribunal procederá à revogação da decisão e à revisão do caso.

Quando um caso é examinado em conformidade com o procedimento documental (Capítulo XXII do CPC), o tribunal poderá, quando justificado por razões imperativas, alargar o prazo de que dispõe o requerido para apresentar objecções em conformidade com o n.º 5 do artigo 430.º do CPC e, quando o caso esteja a ser examinado em conformidade com as normas do Capítulo XXIII do CPC (características específicas dos casos relacionados com a emissão de uma decisão judicial), o tribunal poderá, quando existam razões imperativas, alargar o prazo de que dispõe o requerido para apresentar objecções relativamente à pretensão de um credor em conformidade com o n.º 2 do artigo 439.º do CPC.

Artigo 287.º do CPC:

- "1. Uma parte que não tenha estado presente numa audiência tem direito a apresentar um pedido de revisão de uma decisão judicial por contumácia ao tribunal que a proferiu no prazo de 20 dias a contar da data em que foi proferida a decisão.
- 2. Do pedido deve constar:
- 1) a designação do tribunal que proferiu a decisão por contumácia;
- 2) a designação do requerente;
- 3) as circunstâncias que motivaram a não comparência do requerente à audiência e a não comunicação ao tribunal da natureza de força maior das razões dessa ausência na data da audiência, incluindo todas as provas dessas circunstâncias;
- 4) as circunstâncias que possam afectar a legalidade e validade da decisão e as provas dessas circunstâncias;
- 5) os dados relativos à pretensão do requerente;
- 6) uma lista dos documentos justificativos anexos ao pedido;

P.

- 7) a assinatura do requerente e a data em que o pedido foi elaborado.
- 3. Deve ser apresentado ao tribunal um número de cópias do pedido e dos anexos idêntico ao número das partes e dos terceiros.
- 4. Os erros existentes no pedido devem ser suprimidos de acordo com o procedimento previsto para corrigir os erros dos pedidos.
- 5. Quando forem apresentados recursos e pedidos de revisão de uma decisão judicial por contumácia no mesmo processo, serão apreciados em primeiro lugar os pedidos de revisão de uma decisão por contumácia e quaisquer decisões judiciais proferidas em relação a essas decisões."

N.º 5 do artigo 430.º do CPC:

"O tribunal não aceitará as objecções apresentadas depois de decorrido o prazo de vinte dias ou quando as mesmas não preencham os requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo. Pode ser introduzido um recurso separado contra uma decisão judicial mediante a qual o tribunal se recuse a aceitar objecções. "Quando o requerido não cumprir o prazo por razões de força maior, o tribunal poderá, mediante pedido, prorrogar o prazo."

N.º 2 do artigo 439.º do CPC:

As objecções dos devedores no que se refere ao pedido de um credor devem ser apresentadas por escrito no prazo de 20 dias a contar da data em que a decisão judicial é notificada ao devedor. As objecções deverão preencher os requisitos gerais sobre o conteúdo e a forma dos documentos processuais, com excepção do requisito da fundamentação. Quando, por razões de força maior, o devedor apresentar uma objecção depois de decorrido o prazo mencionado no presente número, o tribunal pode, a pedido do devedor, prorrogar esse prazo. Pode ser introduzido um recurso separado contra uma decisão de rejeição de um pedido do devedor.

N.º 1 do artigo 78.º do CPC:

"As pessoas que não tenham podido respeitar um prazo estabelecido por lei ou fixado por um tribunal, por razões que o tribunal considere pertinentes, pode beneficiar de uma prorrogação desse prazo."

3. Línguas aceites (alínea c) do n.º 2 do artigo 20.º)

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 2.º da lei#_ftn1[1], a língua a utilizar para efeitos do n.º 2, alínea c), do artigo 20.º do regulamento é o lituano. N.º 4 do artigo 2.º da Lei#_ftn2[1]:

"O título executivo europeu ou uma cópia do mesmo, que tenha de ser executado na República da Lituânia, deve ser traduzido para lituano e executado sem aplicar as disposições do artigo 7.º do Capítulo LX do Código de Processo Civil da República da Lituânia."

#_ftnref1[1] Título executivo europeu para créditos não contestados (Jornal Oficial da Lituânia n.º 58 de 7 de Maio de 2005) # ftnref2

4. Autoridades designadas para efeitos de certificação de instrumentos autênticos (artigo 25.°)

Em conformidade com o n.º 2 do artigo 4.º da lei#_ftn1[1], as autoridades a que se refere o artigo 25.º do regulamento, ou seja, as autoridades designadas para emitir um título executivo europeu com base num instrumento autêntico, são os notários.

N.º 4 do artigo 2.º da Lei#_ftn2[1]:

"A pedido do credor, um título executivo europeu com base num instrumento autêntico tal como referido no n.º 1 do presente artigo, será emitido pelo notário que redigiu o instrumento autêntico. O notário emitirá o título executivo europeu o mais tardar 5 dias após a recepção do pedido de emissão de um título executivo europeu."

#_ftnref1[1] Título executivo europeu para créditos não contestados (Jornal Oficial da Lituânia n.º 58 de 7 de Maio de 2005).

Última atualização: 07/04/2023

As diferentes versões linguísticas desta página são da responsabilidade dos respetivos Estados-Membros. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão Europeia declina toda e qualquer responsabilidade quanto às informações ou aos dados contidos ou referidos neste documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.